



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	• 80\$
A 2.ª série	120\$	• 70\$
A 3.ª série	120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:893 — Aprova, para vigorarem a partir de 1 de Outubro do corrente ano, as novas tabelas de ração a géneros das praças da Armada — Revoga, a partir da mesma data, os Decretos-Leis n.ºs 32:446, 33:750 e 37:226, os Decretos n.ºs 20:101, 22:081, 23:490, 27:226, 36:152, 36:877 e 37:364 e a Portaria n.º 12:714.

Decreto-Lei n.º 37:894 — Atribui aos cadetes da reserva marítima o abono diário de um subsídio para alimentação, administrado pelo comando da unidade ou estabelecimento onde é ministrada a instrução e aplicado na constituição e manutenção de uma messe própria.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 26:949.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:893

A experiência colhida durante cerca de duas dezenas de anos aconselhou a rever e a melhorar o regime de alimentação das praças da Armada, tendo em atenção não só os modernos conhecimentos sobre essa matéria como a necessidade de o adaptar às condições especiais existentes em algumas das actuais unidades e serviços; por isso se incumbiu uma comissão de estudar o assunto e de rever a actual tabela dos géneros de que se compõe a ração alimentar de uma praça de marinhagem e as correspondentes observações, em vigor desde 1 de Junho de 1931.

Depois de cuidadoso estudo apresentou essa comissão o resultado dos seus trabalhos, tendo estes, na generalidade, merecido a aprovação das entidades que os apreciaram. Com as alterações introduzidas são por este diploma postas em vigor as novas tabelas, suplementos e respectivas observações.

Entre o regime estabelecido por este decreto e o que tem estado em vigor são de salientar as seguintes diferenças principais:

- 1) Redução das quantidades de pão, bolacha, macarrão, arroz e café, consideradas excessivas;
- 2) Aumento de 50 gramas na ração de carne para os almoços, por a actual ser considerada insuficiente;
- 3) Obrigatoriedade da distribuição de peixe em vez de carne em duas refeições semanais;
- 4) Aquisição da batata pelo rancho da marinhagem nas colónias e no estrangeiro, por haver vantagem para o Estado nesse procedimento;

5) Abono em dinheiro, duas vezes por semana, do valor da ração de carne para o almoço ou para o jantar, com o fim de, sob a fiscalização dos conselhos administrativos, poderem ser adquiridos outros géneros pelo rancho da marinhagem, evitando-se assim a monotonia alimentar;

6) Introdução de fruta na alimentação e de leite ou lacticínios, para melhoria do pequeno almoço;

7) Aumento da quantidade de carvão, por ser insuficiente a actual, deficiência que tem sido remediada por meio de despesa extraordinária.

Em relação ao regime actual, o que vai ser posto em vigor não representa maior despesa. Tudo foi feito de forma a que os aumentos e as reduções resultantes das alterações introduzidas nas tabelas se compensassem, para que o custo global da ração de uma praça de marinhagem, mesmo tendo em conta o aumento do abono complementar, não sofresse qualquer aumento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São postas em vigor, a partir de 1 de Outubro de 1950, as tabelas de ração a géneros das praças da Armada, que fazem parte do presente decreto-lei e baixam assinadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º As praças das lanchas de vigilância e socorro do tipo *Canopus*, ou de outros navios em condições semelhantes, quando tenham de sair para o mar, serão abonadas refeições frias compostas pelos géneros que for possível obter e nas quantidades indispensáveis, sendo esses géneros abatidos na respectiva conta de material por meio de ordens de despesa extraordinária.

Art. 3.º Na data da entrada em execução deste diploma ficam revogados os Decretos-Leis n.º 32:446, de 24 de Novembro de 1942, n.º 33:750, de 30 de Junho de 1944, e n.º 37:226, de 21 de Dezembro de 1948, os Decretos n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, n.º 22:081, de 7 de Janeiro de 1933, n.º 23:490, de 23 de Janeiro de 1934, n.º 27:226, de 21 de Novembro de 1936, n.º 36:152, de 6 de Fevereiro de 1947, n.º 36:877, de 18 de Maio de 1948, e n.º 37:364, de 5 de Abril de 1949, e a Portaria n.º 12:714, de 12 de Janeiro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Julio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

TABELA I

Dias da semana	Pequeno almoço		Almoço		Jantar		Géneros e combustíveis para as refeições	
	Géneros	Quantidades	Géneros	Quantidades	Géneros	Quantidades	Géneros	Quantidades
Domingo	Café Açúcar	0 ^{kg} ,015 0 ^{kg} ,030	Arroz Azeite Carne de vaca Grão Toucinho Vinho Sopa de grão com arroz. Carne guisada com batatas.	0 ^{kg} ,060 0 ^{kg} ,020 0 ^{kg} ,200 0 ^{kg} ,100 0 ^{kg} ,020 0 ^{kg} ,200	Carne de vaca Massas alimentícias Toucinho Vinho Sopa de massa. Cozido à portuguesa.	0 ^{kg} ,200 0 ^{kg} ,060 0 ^{kg} ,020 0 ^{kg} ,200	Pão Sal Vinagre Carvão Lenha	0 ^{kg} ,500 0 ^{kg} ,050 0 ^{kg} ,015 1 ^{kg} ,500 0 ^{kg} ,060
Segunda-feira	Café Açúcar	0 ^{kg} ,015 0 ^{kg} ,030	Arroz Azeite Bacalhau Feijão branco Vinho Sopa de feijão branco com arroz. Bacalhau com batatas.	0 ^{kg} ,060 0 ^{kg} ,035 0 ^{kg} ,100 0 ^{kg} ,100 0 ^{kg} ,200	Azeite Bacalhau Feijão vermelho Massas alimentícias Vinho Sopa de feijão vermelho com massa. Bacalhau com batatas e hortaliça.	0 ^{kg} ,040 0 ^{kg} ,150 0 ^{kg} ,100 0 ^{kg} ,060 0 ^{kg} ,200	Pão Sal Vinagre Carvão Lenha	0 ^{kg} ,500 0 ^{kg} ,050 0 ^{kg} ,015 1 ^{kg} ,500 0 ^{kg} ,060
Terça-feira	Café Açúcar	0 ^{kg} ,015 0 ^{kg} ,030	Azeite Carne de vaca Feijão vermelho Massas alimentícias Toucinho Vinho Sopa de feijão vermelho com massa. Carne guisada com batatas.	0 ^{kg} ,020 0 ^{kg} ,200 0 ^{kg} ,100 0 ^{kg} ,060 0 ^{kg} ,020 0 ^{kg} ,200	Arroz Carne de vaca Toucinho Vinho Sopa de arroz com hortaliça. Cozido à portuguesa.	0 ^{kg} ,060 0 ^{kg} ,200 0 ^{kg} ,020 0 ^{kg} ,200	Pão Sal Vinagre Carvão Lenha	0 ^{kg} ,500 0 ^{kg} ,050 0 ^{kg} ,015 1 ^{kg} ,500 0 ^{kg} ,060
Quarta-feira	Café Açúcar	0 ^{kg} ,015 0 ^{kg} ,030	Azeite Bacalhau Grão Massas alimentícias Vinho Sopa de grão com massa. Bacalhau com batatas.	0 ^{kg} ,065 0 ^{kg} ,100 0 ^{kg} ,075 0 ^{kg} ,060 0 ^{kg} ,200	Arroz Carne de vaca Massas alimentícias Toucinho Vinho Sopa de arroz com hortaliça. Carne guisada com massa.	0 ^{kg} ,060 0 ^{kg} ,200 0 ^{kg} ,060 0 ^{kg} ,020 0 ^{kg} ,200	Pão Sal Vinagre Carvão Lenha	0 ^{kg} ,500 0 ^{kg} ,050 0 ^{kg} ,015 1 ^{kg} ,500 0 ^{kg} ,060
Quinta-feira	Café Açúcar	0 ^{kg} ,015 0 ^{kg} ,030	Arroz Azeite Carne de vaca Feijão branco Toucinho Vinho Sopa de feijão branco com arroz. Carne guisada com batatas.	0 ^{kg} ,060 0 ^{kg} ,020 0 ^{kg} ,200 0 ^{kg} ,100 0 ^{kg} ,020 0 ^{kg} ,200	Carne de vaca Massas alimentícias Toucinho Vinho Sopa de massa com hortaliça. Cozido à portuguesa.	0 ^{kg} ,200 0 ^{kg} ,060 0 ^{kg} ,020 0 ^{kg} ,200	Pão Sal Vinagre Carvão Lenha	0 ^{kg} ,500 0 ^{kg} ,050 0 ^{kg} ,015 1 ^{kg} ,500 0 ^{kg} ,060

Sexta-feira	Café Açúcar	0kg,015 0kg,030	Arroz. Azeite Bacalhau Feijão vermelho Massas alimentícias Vinho	0kg,060 0,085 0kg,100 0,100 0kg,060 0,200	Carne de vaca Massas alimentícias Toucinho Vinho Sopa de massa com hortaliça. Carne guisada com batatas.	0kg,200 0kg,060 0kg,020 0,200	Pão Sal Vinagre Carvão Lenha	0kg,500 0,050 0,015 1kg,500 0kg,060
Sábado	Café Açúcar	0kg,015 0kg,030	Arroz. Azeite Carne de vaca Feijão branco Toucinho Vinho Sopa de feijão branco com arroz. Carne guisada com batatas.	0kg,060 0,020 0kg,200 0,100 0kg,020 0,200	Arroz. Azeite Bacalhau Grão Vinho Sopa de arroz com hortaliça. Bacalhau com grão.	0kg,060 0,040 0kg,150 0,100 0,200	Pão Sal Vinagre Carvão Lenha	0kg,500 0,050 0,015 1kg,500 0kg,060

Ministério da Marinha, 22 de Julho de 1950.—O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

SUPLEMENTO À TABELA I

Suplementos	Gêneros	Quantidades	Casos em que são abonados
N.º 1	Carne. Açúcar Vinho Água ou Bacalhau Açúcar Vinho Água	0kg,100 0kg,050 0,200 0,500 0kg,100 0kg,050 0,200 0,500	Este abono será feito em conformidade com a 25.ª das observações às tabelas I e II.
N.º 2	Cacau Açúcar Pão	0kg,020 0kg,020 0kg,100	Este abono será feito em conformidade com a 26.ª das observações às tabelas I e II.
N.º 3	Café Açúcar Pão	0kg,015 0kg,030 0kg,100	Este abono será feito em conformidade com a 27.ª das observações às tabelas I e II.
N.º 4	Açúcar Café	0kg,015 0kg,010	Este abono será feito em conformidade com a 28.ª das observações às tabelas I e II.

Ministério da Marinha, 22 de Julho de 1950.—O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

TABELA II
Abono complementar

Número de aboados na caldeira	Continente e ilhas adjacentes	Colónias de África e estrangeiro	Estado da Índia, colónias de Macau e Timor e portos estrangeiros do Oriente
Superior a 100	2\$40	4\$40	6\$40
De 25 a 100	2\$60	4\$60	6\$60
Até 24, inclusive	2\$80	4\$80	6\$80

Abono nos dias feriados, 2\$50.

Abono diário suplementar para alunos com menos de 20 anos frequentando qualquer curso, 3\$.

Ministério da Marinha, 22 de Julho de 1950.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Observações às tabelas I e II

1.^a A ração semanal de cada praça, além dos géneros indicados na tabela I ou dos que os podem substituir, conterà um mínimo de 2^{kg},500 de batata e 0^{kg},500 de fruta, a adquirir directamente pelos ranchos pelas verbas a que se refere a tabela II. Por estas mesmas verbas, entre os diversos condimentos e temperos, deverá ser adquirido leite ou lactícnios para melhoria do pequeno almoço.

2.^a Duas vezes por semana será a carne do jantar substituída por 0^{kg},300 de peixe fresco. Neste caso a ração de toucinho será substituída por 0^{kg},035 de azeite.

3.^a Quando a Direcção do Serviço de Abastecimentos não esteja habilitada a fornecer peixe os conselhos administrativos das unidades e serviços, no porto de armamento em Lisboa, abonarão aos ranchos a quantia correspondente ao custo da ração de peixe fornecido pela Direcção do Serviço de Abastecimentos, que presentemente é de 1\$50 por cada arranchado, para a aquisição de outros géneros em sua substituição. Fora do porto de armamento de Lisboa, não sendo possível aos conselhos administrativos adquirir peixe, este será substituído por 0^{kg},150 de bacalhau ou 0^{kg},250 de outro peixe salgado.

4.^a Duas vezes por semana pode a carne para o almoço ou para o jantar ser substituída por outros géneros a adquirir directamente pelos ranchos, sendo, neste caso, de abonar, por cada arranchado, o seu valor em dinheiro.

5.^a Dentro de cada semana os conselhos administrativos podem autorizar a troca ou substituição das ementas diárias, desde que se verifique o consumo total dos géneros fornecidos pelo Estado e daqueles adquiridos pelos ranchos com os abonos a que dentro da mesma tiveram direito.

6.^a É de 0^{kg},300 por praça a quantidade de água a fornecer para a preparação do infuso do café.

7.^a O café determinado na tabela é em grão cru.

8.^a Quando tenha de ser distribuído café torrado e moído será de 0^{kg},012 a ração deste género.

9.^a Quando por falta dos géneros para o pequeno almoço haja necessidade de dar outra refeição serão abonados a cada praça 0^{kg},100 de bolacha e 0^{kg},015 de azeite.

10.^a Dos 0^{kg},500 de pão abonados a cada praça são destinados 0^{kg},100 para o pequeno almoço e 0^{kg},200 para cada uma das restantes refeições.

11.^a Quando em viagem não houver pão serão abonados 0^{kg},340 de bolacha por cada ração e 0^{kg},070 por cada suplemento.

12.^a Quando convenha abonar simultaneamente pão e bolacha distribuir-se-ão 0^{kg},170 de bolacha e 0^{kg},250 de pão por cada ração; os suplementos neste caso serão exclusivamente de bolacha, na quantidade de 0^{kg},070.

13.^a Na impossibilidade de se obter pão ou bolacha serão estes géneros substituídos por 0^{kg},300 de farinha de qualquer cereal ou féculas de tubérculo. O suplemento será de 0^{kg},050 da mesma farinha ou féculas.

14.^a Os legumes podem ser substituídos uns pelos outros.

15.^a A falta de legumes será suprida por 0^{kg},100 de arroz.

16.^a Por massas alimentícias entende-se massas de 1.^a qualidade (macarronete, meadas e cotovelos). Na sua falta podem substituir-se por iguais quantidades de arroz.

17.^a Na falta de carne de vaca pode esta ser substituída por carne de carneiro; na falta destas carnes por qualquer outra carne fresca.

18.^a Em viagem, faltando carne, as refeições em que esta entra serão substituídas por equivalentes em que entra bacalhau.

19.^a Na falta de bacalhau pode este ser substituído por 0^{kg},300 de peixe fresco, ou 0^{kg},250 de outro peixe salgado ou seco.

20.^a Os navios devem ser providos de atum em conserva de azeite, para casos especiais, como dificuldades em cozinhar, muni-

ciamento de força de desembarque, etc.; nestes casos a ração será de 0^{kg},250 por praça e por cada refeição. Não se abonará azeite.

21.^a Na completa impossibilidade de obter vinho abonar-se-á uma ração de café e açúcar igual à que é distribuída à refeição do pequeno almoço.

22.^a Nos dias em que a carne não for substituída por peixe, havendo falta de toucinho, será este substituído por igual peso de chouriço de carne.

23.^a Quando faltar simultaneamente o toucinho e o chouriço de carne será distribuído 0^{kg},035 de azeite.

24.^a Da carne de vaca destinada às cinco refeições semanais que não permitem quaisquer trocas duas serão de 1.^a qualidade e as restantes de 2.^a ou 3.^a A parte utilizável em fibra muscular não poderá ser inferior a 75 por cento do peso bruto fixado na tabela I. Os ossos que acompanhem as peças de carne desossadas devem pertencer, tanto quanto possível, às mesmas.

25.^a Aos cabos fogueiros, marinheiros fogueiros e grumetes fogueiros, aos torpedeiros daquelas graduações fazendo quartos de condução de dinamos, quando o tempo de serviço de navegação dure mais de 4 horas, quer nos navios movidos a vapor, quer nos movidos a motor, será abonado o suplemento n.º 1.

A todo o pessoal da guarnição dos navios de salvação com a graduação de cabo ou inferior aos mergulhadores no exercício das suas funções e o abono do suplemento deve ser feito independentemente do tempo de duração do seu serviço.

26.^a O suplemento n.º 2 é abonado ao pessoal com ração na caldeira que, navegando, tenha serviço de noite e este seja fora das regiões tropicais, ou que, nos navios fundeados, seja cabo fogueiro, marinheiro fogueiro e grumete fogueiro ou torpedeiros das mesmas graduações fazendo quartos nas caldeiras, na condução de dinamos e motores, ou nas máquinas frigoríficas.

Este suplemento é também de abonar a idêntico pessoal e em serviços análogos nos estabelecimentos, estações e outras dependências do Ministério da Marinha.

27.^a O suplemento n.º 3 substitui o n.º 2 nas regiões tropicais.

28.^a O suplemento n.º 4 é abonado por uma só vez durante a noite, nos navios fundeados, às sentinelas, vigias e cabos de quarto.

Este suplemento é também de abonar a idêntico pessoal e em serviços análogos nos estabelecimentos, estações e outras dependências do Ministério da Marinha.

29.^a O abono complementar, nos valores indicados na respectiva tabela, é, respectivamente, para menos de 25 praças abonadas na caldeira, entre 25 e 100 e mais de 100, não devendo no entanto ser abonada a nenhum rancho quantia inferior àquela que for abonada a um rancho de menor número de praças.

30.^a O abono complementar é reduzido a metade para as praças que apenas tomarem uma refeição principal.

31.^a O abono nos dias de feriados nacionais e nos municipais do porto onde os navios se encontrem é cumulativo com o abono complementar.

32.^a Por proposta dos comandos das unidades ou directores de serviços, em casos muito especiais e com prévia autorização ministerial, poderá ser autorizado, como reforço de alimentação, além da ração constante da tabela I, até mais de um terço da mesma, não incluindo suplementos.

Em casos muito urgentes que não permitam o pedido prévio de autorização poderão os conselhos administrativos autorizar a despesa dos géneros necessários àquele reforço no limite indicado, com o parecer favorável do chefe do serviço de saúde, ou indicação do comandante ou director, de tudo se devendo fazer menção em acta, para ser considerado superiormente e aprovada a despesa, no caso de ser julgada procedente a sua justificação.

33.^a Os conselhos administrativos das unidades e serviços onde haja ranchos de guarnição constituídos devem mandar fazer, por ano, uma a duas distribuições de atum de conserva em azeite, em substituição do bacalhau incluído na tabela I, para renovação das quantidades armazenadas nos paióis de géneros.

34.ª Para evitar que a bolacha existente nos paíóis de géneros não seja consumida dentro de um prazo de três anos os conselhos administrativos, com a frequência que for necessária, devem substituir a ração do pão de harmonia com a observação 12.ª

Ministério da Marinha, 22 de Julho de 1950.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Decreto-Lei n.º 37:894

Começando a executar-se no corrente ano o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37:025, de 24 de Agosto de 1948;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cadetes da reserva marítima não percebem vencimentos, atribuindo-se-lhes, porém, o abono diário de um subsídio para alimentação, que será fixado anualmente pelo Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças, administrado pelo comando da unidade ou estabelecimento onde é ministrada a instrução e aplicado na constituição e manutenção de uma messe própria.

Art. 2.º Para consecução do disposto no artigo anterior é inscrita no actual orçamento do Ministério da Marinha, sob o n.º 1) «Subsídio para alimentação dos cadetes da reserva marítima» do artigo 51.º—A «Outras despesas com o pessoal», capítulo 4.º, a verba de 120.000\$, que é anulada nas disponibilidades da dotação que constitui o artigo 232.º, capítulo 9.º, do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 26:949. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. Recorrido, Valdemar Escudeiro.

Acordam em tribunal pleno no Supremo Tribunal de Justiça:

No acórdão, de 3 de Novembro de 1948, proferido no presente processo e já publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 10, p. 150, decidiu-se:

Que os crimes de ofensas corporais voluntárias e homicídio voluntário são da mesma natureza para efeitos de reincidência; e

Que a agravação da pena, por motivo da reincidência, se fazia por meio do disposto no artigo 100.º do Código Penal.

Deste acórdão recorreu para o tribunal pleno o ilustre representante do Ministério Público, alegando que o mesmo se encontra em oposição, relativamente aos dois referidos pontos, com os acórdãos, também deste Supremo Tribunal, de 21 de Janeiro de 1948 (no citado

Boletim n.º 5, p. 143) e de 18 de Junho de 1937 (na *Colecção Oficial*, ano 36.º, p. 213), porquanto se decidira:

Naquele, que o crime de ofensas corporais voluntárias e homicídio voluntário não eram crimes da mesma natureza para efeitos de reincidência e, neste, que a agravação da pena se fazia, dado o disposto nos artigos 56.º e 459.º da Reforma Prisional, de harmonia com o preceituado nos artigos 91.º e 92.º do Código Penal, aumentando-se a sua duração, mas suprimindo-se a prisão no lugar do degredo, ordenada no artigo 100.º, por inexequível.

A oposição entre os acórdãos citados é manifesta, como já foi julgado pelo acórdão de secção de 2 de Fevereiro de 1949, a fl. 141.

Consequentemente, e porque todos os acórdãos transitaram em julgado e foram proferidos no domínio da mesma legislação, há que tomar conhecimento do recurso e decidir.

E assim:

Por assento deste Supremo Tribunal de 12 de Julho de 1949, publicado no já citado *Boletim* n.º 14, p. 81, foi decidido que os crimes de ofensas corporais voluntárias e homicídio voluntário não são crimes da mesma natureza para efeitos de reincidência, pelo que o presente processo tem de voltar à secção para se lhe aplicar o dito assento.

Firmou-se assim doutrina em sentido contrário ao que se julgou no acórdão recorrido, doutrina que neste momento cumpre acatar.

Desta forma, e porque a verificação da agravante da reincidência é pressuposto da segunda questão suscitada no presente recurso, poderia, à primeira vista, entender-se que ele ficava sem objectivo, não havendo, consequentemente, que proferir qualquer assento.

Mas não.

Com efeito, verificando-se a existência de conflito de jurisprudência quanto à aplicabilidade dos n.ºs 1.º a 4.º, inclusive, do artigo 100.º do Código Penal e do artigo 14.º da Lei de 1 de Julho de 1867, há que resolvê-lo.

Impõe-se assim decidir quais as regras de agravação das penas dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 55.º e 1.º a 4.º do artigo 57.º do código citado, ocorrendo a reincidência.

Ora a agravação especial das penas de prisão maior seguida de degredo, previstas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 55.º, e das aplicáveis em alternativa, previstas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 57.º, encontrava-se estabelecida nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 100.º e consistia na fixação dum período de prisão no lugar do degredo.

Como o revela esta forma de agravamento, a pena de degredo era cumprida em liberdade, pois de outro modo não se compreenderia que a prisão no degredo por certo tempo fosse agravamento de pena.

Sucedo, porém, que hoje, em consequência dos artigos 56.º e 459.º da Reforma Prisional, o degredo cumpre-se nas penitenciárias da metrópole como prisão maior, reduzido de um terço na duração, tornando-se, por isso, impossível o seu agravamento através da imposição do cumprimento de parte dele em prisão, pois é neste regime que, na totalidade, é cumprido.

Há, portanto, incompatibilidade entre os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 100.º do Código Penal e artigo 14.º da Lei de 1 de Julho de 1867 e os artigos 56.º e 459.º da Reforma Prisional—incompatibilidade de natureza que obsta à possibilidade da aplicação simultânea das duas ordens de disposições, devendo, por isso, aqueles preceitos considerar-se tácitamente revogados por estes.

Deixou assim a agravação da pena, no caso de reincidência, de poder fazer-se, na metrópole, quanto a crimes comuns, segundo as regras especiais estabelecidas naquelas disposições, em consequência da revogação do